ACÓRDÃO - AC00 - 1766/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1856/2017
PROTOCOLO	: 1780078
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
REQUERENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417 E OUTRO.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO REGULARES – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPROPRIEDADES SANADAS – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DAS MULTAS – ANÁLISE DAS MULTAS PREJUDICADA – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de documentos no pedido que afastam as irregularidades do termo aditivo e da execução financeira contratual, comprovando a publicidade ausente, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, e a correta execução, conforme a previsto na Lei 4.320/64, fundamenta a declaração de regularidade e o afastamento da impugnação de valor.

2. A análise quanto às multas aplicadas pelas irregularidades e remessa intempestiva dos documentos resta prejudicada em razão da quitação das mesmas, mediante a adesão as Refis.

3. Procedência do pedido de revisão, com a finalidade de rescindir a decisão singular e proferir novo julgamento, declarando a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, do 1º termo aditivo e da execução financeira contratual, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, vigentes à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **procedente** o **pedido de revisão** formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora MS, Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** a **Decisão Singular n. 7403/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso do Sul n. 1404, do dia 06 de setembro de 2016, no que se refere aos seus itens I, II e III, proferindo **novo julgamento,** nos seguintes termos: **I –** Pela **regularidade** do **Procedimento Licitatório**, modalidade **Carta Convite n. 14/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 105/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a empresa **Consaúde Comércio e Serviços de Informática Ltda.** (1ª e 2ª fases), nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I e II do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, à época, e; **II –** Pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e dos atos de **Execução Financeira Contratual** (3ª fase), nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, à época.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto em face da Decisão Singular n. 7403/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1404, do dia 06 de setembro de 2016, que decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE da CARTA CONVITE N. 14/2013 E DO CONTRATO N. 105/2013 – '1ª E 2ª FASES', firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e CONSAÚDE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I e II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
>
> II – Pela IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '3ª FASE', tendo em vista a ausência da comprovação de sua publicação na imprensa oficial – condição imprescindível para sua eficácia, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e pela divergência constatada entre o total das notas de empenho e fiscais ante o valor das ordens de pagamento da execução financeira, bem como a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, incidindo no inciso IX do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012 e; nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> III – Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de TRÊS MIL REAIS (R$ 3.000,00), sob responsabilidade do Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, CPF N. 972.071.601-00, Prefeito municipal, nos termos do inciso I, artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos; e,
>
> IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, CPF N. 972.071.601-00, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal, pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, ante a ausência de comprovação da sua publicação na imprensa oficial, bem como a irregularidade constatada na execução financeira, quanto à diferença na prestação de contas de três mil reais (R$ 3.000,00), no VALOR DE SESSENTA (60) UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; e ainda, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao termo aditivo e à execução financeira contratual ao Tribunal de Contas, no VALOR DE TRINTA (30) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deveram ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC,

> no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade decorrente da ausência de comprovação de publicidade do aditamento celebrado e ausência de documentação comprobatória de despesa; além de remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

Inconformado, por meio de procurador constituído, o jurisdicionado se utiliza da presente via e roga pela reforma do Decisum, uma vez que instrui os autos com os documentos necessários, relativamente à publicidade do ato e execução financeira contratual (Contrato Administrativo n. 105/2013).

Aduz que a documentação foi remetida dentro do prazo e, ainda que se entenda de forma adversa, o extrapolamento foi de apenas dezessete dias, porquanto não acarretou prejuízos ao julgamento. Ao final, roga no sentido de conhecer do pedido para cassar integralmente o Decisum prolatado.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Liminarmente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão (peça 7), consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.160/2012.

Seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 10) analisou a súplica e considerou pela procedência parcial do pedido. Assentou que o requerente ofertou a comprovação da publicidade do 1º Termo Aditivo e a ordem de pagamento nº 1012/18, de 10/10/2013, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), evidenciando que os valores empenhados, liquidados e pagos coincidem em R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), restando comprovada a regularidade da execução financeira.

Quanto à remessa dos documentos da execução financeira, considerando que o último pagamento foi realizado em 22/07/2014 (fl. 245 do TC 11392/2013), os documentos deveriam ter sido enviados até 12/08/2014, mas o envio só ocorreu em 28/08/2014 (fl. 193 do TC 11392/2013).

Corroborando, o Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 12) e opina pelo conhecimento do pedido e provimento a suplica, reformando parcialmente a decisão.

Cumpridas as etapas processuais, houve a quitação da multa mediante adesão ao Refis. Considerando, todavia, a impugnação de valor[1] constante na decisão

[1] Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou

objurgada, foram os autos remetidos à Presidência da Corte de Contas, para ciência e providencias referente à elegibilidade constante do termo de quitação e revisão processual.

Determinou-se o regular prosseguimento do feito (peças 21 e 22), haja vista não se tratar da hipótese de exclusão.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a Divisão de Fiscalização de Saúde como o representante do Ministério Público de Contas opinam pela parcial reforma da decisão da Corte de Contas, certificando pela regularidade do feito quanto à publicidade do aditamento e execução financeira, e pela manutenção da multa pela remessa de documentos a destempo.

Analisando o caso, concluo que o Pedido de Revisão que ora se aprecia, contempla o preenchimento de hipótese que autoriza declarar procedente o expediente para rescindir a deliberação. Vejamos.

Do ponto de vista processual, cumpre considerar a regularidade do feito, uma vez que restou comprovada a publicidade do Termo Aditivo contratual, nos termos da regra imposta pelo parágrafo único[2] do artigo 61 da Lei 8666/93.

Também, como alhures demonstrado, apresentam-se regulares os atos relativos à execução financeira contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[3], 62[4] e 63[5] da Lei

inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a multa decorrer de decisão singular ou colegiada que vincula a sanção a glosa ou impugnação de valor, bem como as impostas por dano ao erário, nos termos da regra constante do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n º 160/2012 . (grifamos)

[2] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[3] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[4] Art. 62. O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[5] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os

4320/64.

De fato, não mais persistindo as impropriedades, não há que se falar em impugnação de valor.

Ante isto, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de declarar a regularidade do feito (item II), excluir a impugnação de valor (item III).

Quanto às multas fixadas (item IV), referentes à irregularidade constatada à época e à remessa intempestiva dos documentos ao TCE/MS, nota-se que elas foram quitadas, nos termos da Certidão de Quitação de Multa, anexada ao processo originário TC 11392/2013 (peça 55), de modo que a respectiva análise resta prejudicada.

Assim, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente pedido de revisão possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO** por:

I. Julgar **PROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora MS, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis (CPF 972.071.601-00) e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **RESCINDIR** a Decisão Singular n. 7403/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1404, do dia 06 de setembro de 2016, no que se refere aos seus itens I, II e III, proferindo **NOVO JULGAMENTO,** nos seguintes termos:

> I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório, modalidade Carta Convite n. 14/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 105/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Consaúde Comércio e Serviços de Informática Ltda. (1ª e 2ª FASES), nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I e II do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, à época, e;
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e dos atos de Execução Financeira Contratual (3ª FASE), nos termos do inciso I, do artigo 59,

títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, à época.

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, por julgar procedente o pedido de revisão, rescindir a decisão singular e proferir novo julgamento pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / MFGM / VAB